



Política de Transação com Partes Relacionadas TRENURB

Identificação Geral

Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

- CNPJ: 90.976.853/0001-56, NIRE: 43500317874
- Sede: Porto Alegre/RS
- Natureza Jurídica: Empresa Pública
- Acionista controlador: União
- Abrangência de atuação: Região Metropolitana de Porto Alegre
- Setor de atuação: Transporte Público Coletivo Ferroviário

Conselheiros de Administração:

- Ricardo Hingel – Presidente
- Roberta Zanenga de Godoy Marchesi
- Danielle Santos de Souza Calazans
- Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos
- Ronald Krummenauer
- Leonardo Miranda Freitas

Administradores:

- Pedro Bisch Neto – Diretor-Presidente
- Geraldo Luís Felipe – Diretor de Administração e Finanças
- Nelson Lídio Nunes – Diretor de Operações

Elaboração:

- Josiane Hensel do Canto – Gerente de Planejamento Corporativo
- Priscila Eich D'Avila – Chefe do Setor de Planejamento
- Enrico Giovanella Farias – Chefe do Setor de Riscos Corporativos
- José Luiz Brandão – Chefe do Setor de Controles Internos e Conformidade

Aprovação:

REC-0013/2018 de 18/06/2018

Aprovação da Atualização:

CONSAD, Ata n°. 540, de 27 de maio de 2022.

REC-0013/2022 de 31/05/2022

Política de Transação com Partes Relacionadas TRENSURB

Capítulo I - Finalidade e abrangência

Art. 1. A presente Política de Transações com Partes Relacionadas tem por objetivo estabelecer diretrizes e regras a serem observadas pela TRENSURB com partes relacionadas e outras situações com potencial conflito de interesse, de acordo com os requisitos de conformidade, competitividade, transparência, comutatividade e equidade de modo a garantir aos acionistas e outras partes credibilidade e segurança nas relações.

Art. 2. Essa política abrange os membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria, empregados da TRENSURB e demais partes interessadas.

Capítulo II - Fundamentação legal

Art. 3. Para fins desta Política, considera-se:

- I. Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016;
- II. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III. Estatuto Social da TRENSURB;
- IV. Regimento Interno da TRENSURB;
- V. Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Capítulo III - Conceitos e Definições

Art. 4. Para os efeitos do disposto neste documento, considera-se:

- I. Partes Relacionadas: são partes relacionadas com a TRENSURB, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal e Comitês Estatutários e ainda, qualquer pessoa física próxima àqueles ou pessoa jurídica em que estes detenham participação societária;

- II. Transações com Partes Relacionadas: Transferências de recursos, serviços ou outras obrigações entre a Empresa e suas Partes Relacionadas, independente de haver ou não um valor alocado à transação.
- III. Conflito de Interesse: é a situação gerada pelo confronto entre o interesse público ou da Empresa frente ao privado, com ausência de independência. Assim, há conflito de interesse quando alguém não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da organização.
- IV. Termos e Condições de Mercado: são aqueles praticados usualmente por empresas concorrentes ou similares, que não sejam partes relacionadas, em relação a transações de mesma natureza, no que se refere a regime ou forma de contratação, alocação de riscos, preços, prazos e qualidade;
- V. Transparência: é imperativo que se dê a devida transparência aos contratos realizados pela TRENURB com partes relacionadas. As informações destas transações devem ser disponibilizadas e não devem se restringir àquelas impostas por leis e regulamentos.

Capítulo IV – Formalização e do Acompanhamento de Transações com Partes Relacionadas

Art. 5. As transações com partes relacionadas, nos termos definidos nesta política, devem observar as seguintes condições:

- I. atender aos termos e condições de mercado e às regras e diretrizes estabelecidas nesta política e, ainda, estar em consonância com as demais práticas utilizadas pela TRENURB, a exemplo das disposições constantes do Código de Conduta e Integridade da empresa;
- II. avaliar a necessidade de ser precedidas de avaliações independentes para atestar a compatibilidade de que trata o inciso I, realizadas na forma prevista no art. 6º desta política;
- III. avaliar a necessidade de novos aportes na sociedade e de possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada no negócio;
- IV. ser celebradas por escrito, mediante especificação de suas principais características e condições, tais como:
 - a) preços;
 - b) prazos;
 - c) garantias;
 - d) impostos e taxas;
 - e) matriz de riscos;

- f) regime e forma de contratação;
 - g) direitos e responsabilidades; e
 - h) obtenções de licenças.
- VI. ser divulgada nas demonstrações contábeis da TREN SURB conforme os critérios de materialidade trazidos pelas normas contábeis e ser refletidas nas demonstrações financeiras da TREN SURB.

Parágrafo único. As avaliações independentes de que trata o inciso II podem contar com o apoio de empresa especializada de grande porte e de renome nacional e internacional que não tenha realizado avaliação que deu base à transação em análise, nem seja parte relacionada da empresa que está realizando a transação.

Art. 6. As contratações com partes relacionadas devem ser monitoradas conforme competências institucionais e de governança com reporte sistemático à Diretoria Executiva, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, observando-se o seu atendimento aos requisitos estabelecidos nesta política no curso da execução do contrato, devendo ser elaborados relatórios em que sejam avaliados, no mínimo, o que se segue:

- I. orçamento e realização dos investimentos programados pela sociedade e efetivados por partes relacionadas, aferindo a sua conformidade com os termos e condições de mercado;
- II. risco das contratações para a execução de obras e serviços de engenharia, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da TREN SURB, em conformidade com o regulamento de licitações;
- III. cumprimento de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais, quando for o caso.

Capítulo V – Estrutura de Governança das Transações com Partes Relacionadas

Art. 7. Nas transações com partes relacionadas da TREN SURB, devem ser observadas as regras dispostas neste Capítulo, além daquelas fixadas no art. 6º.

§ 1º A análise da transação com parte relacionada deve ser realizada por grupo multidisciplinar de empregados, constituído à vista da natureza do objeto contratado, mediante a elaboração de relatório técnico conclusivo sobre sua adequação aos termos e condições de mercado.

§ 2º O relatório técnico de que trata o § 1º deve ser submetido à avaliação da área de auditoria interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, na forma do art. 24, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 3º A contratação com parte relacionada deve ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da TRENURB, na forma do art. 18, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016;

§ 4º Fica dispensada a submissão do parecer técnico ao Comitê de Auditoria Estatutário durante o prazo previsto no art. 91 da Lei nº 13.303, de 2016, ou até a constituição do referido órgão.

Capítulo VI – Divulgação

Art. 8. A TRENURB deverá divulgar transações com partes relacionadas nos termos do disposto no artigo 247 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º A divulgação deve ser feita em notas explicativas às demonstrações financeiras, devendo ser fornecidos detalhes suficientes para a identificação das partes relacionadas e de quaisquer condições essenciais inerentes às transações mencionadas, de modo a facultar aos acionistas o exercício do direito de fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão da TRENURB, sem prejuízo do dever de promover sua ampla divulgação ao mercado, quando a operação configurar fato relevante ou quando da divulgação das demonstrações financeiras.

§ 2º As notas explicativas de que trata o § 1º devem observar os princípios contábeis aplicáveis.

Art. 9. É obrigatória a divulgação de informações de todo e qualquer contrato celebrado entre a TRENURB, seus administradores, seu acionista controlador e, ainda, entre a TRENURB e sociedades controladas e coligadas dos administradores e do acionista controlador, assim como com outras sociedades que, com qualquer dessas pessoas, integre um mesmo grupo de fato ou de direito, sempre que for atingido, num único contrato ou em contratos sucessivos, com ou sem o mesmo fim, em qualquer período de um ano, valor igual ou superior ao montante relevante definido em normativo próprio.

Parágrafo único. As informações devem discriminar, também, o objetivo do contrato, o prazo, o valor, as condições de rescisão ou de término e a eventual influência do contrato sobre a administração ou condução dos negócios da TRENURB

Art. 10. A TRENURB deve promover também a divulgação de transações com partes relacionadas ao mercado, através de seu site institucional.

Art. 11. São vedadas as transações com partes relacionadas nas seguintes hipóteses:

- I. realizadas em condições que não sejam as de mercado;
- II. transações entre pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas que:
 - a) não compreendam atividades regulares e comumente exercidas por tais pessoas jurídicas no curso normal de seus negócios; e
 - b) envolvam remuneração não justificável ou desproporcional em termos de geração de valor à TRENURB

Capítulo VII - Responsabilidades

Art. 12. Comitê de Auditoria Estatutário - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e o fiel cumprimento das transações com partes relacionadas aos critérios estabelecidos na Política de Transações com Partes Relacionadas e sua divulgação.

Art. 13. Diretoria Executiva – propor ao Conselho de Administração a Política de Transações com Partes Relacionadas e normativos internos que promovam o desdobramento da gestão na TRENSURB.

Art. 14. Conselho de Administração – aprovar a Política de Transações com Partes Relacionadas e garantir sua implantação.

Capítulo VIII – Disposições complementares

Art. 15. Além das regras dispostas na presente política, a TRENSURB deve observar, nas transações com partes relacionadas, as disposições contidas em sua Política de Conformidade, no seu Código Conduta e Integridade e no Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Art. 16. Os riscos associados da não observância da presente Política poderá acarretar: questionamento por terceiros, incluindo órgãos de controle, sobre o cumprimento das regras de governança da empresa; ilicitude ou fraude; gestão não ética; falhas de comunicação; apuração de responsabilidade; demissão por justa causa; e inquérito policial.

Art. 17. Esta Política deverá ser lida e interpretada juntamente com o Estatuto Social da TRENSURB que define as regras gerais da administração, bem como, com os Regimentos Internos da empresa.

Art. 18. Em caso de conflito entre o disposto na presente Política e o disposto no Estatuto Social da TRENSURB, deverão prevalecer as regras do Estatuto Social.

Art. 19. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Executiva, que recomendará melhor solução ao Conselho de Administração para convalidação.